SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010538-18.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Marcilei Aparecida Constante

Requerido: Jose Luiz Fiorindi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega ter vendido seu veículo para o autor que deixou de transferir a titularidade. Afirma que o veículo recebeu várias autuações por infração de trânsito e que agora sofre o risco de ter o direito de dirigir suspenso, além de estar sujeita à inscrição no CADIN pelo não pagamento das multas.

Almeja a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo para seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

A compra e venda entabulada entre as partes é incontroversa.

Assentada essa premissa, o que importa dizer que inexistem divergências quanto à matéria de fato trazida à colação, é possível analisar os pedidos formulados pela autora.

A obrigação do réu é induvidosa e nada há de concreto para obstar a sua implementação, pois possuía outros meios de solucionar a contenda, podendo até mesmo ingressar no Poder Judiciário para coibir a autora a entregar CRV atualizado, caso o problema fosse esse.

Mas não o fez. Passados mais de dois anos da compra e venda o réu nada diligenciou para a regularização do veículo, mantendo as infrações de trânsito em nome da autora a despeito dos graves prejuízos que essa conduta poderia causa a ela, em flagrante descaso.

Bem por isso prospera quanto ao tema o pleito formulado, para que o réu cumpra com a obrigação de transferência do veículo, com a ressalva de que em caso de inércia sua vontade será suprida perante os órgãos competentes de trânsito.

Ressalta-se que a alegação de venda do veículo em nada altera a obrigação do réu, pois é ele que estabeleceu vínculo jurídico com a autora e não demonstrou satisfatoriamente que o automóvel em questão não está na sua posse.

No mais, comprovada a venda do veículo no dia 1°/04/2014, data da assinatura do CRV, conforme se depreende dos documentos de fls. 12 e 68, impossível impor à autora o ônus de suportar a responsabilidade pelas infrações que não cometeu.

No entanto, não há como imputar as infrações ao réu, pois não houve a produção de provas nesse sentido.

Por essa razão é de rigor a comunicação ao CIRETRAN para que exclua das infrações cometidas na condução do automóvel em questão, a partir do dia 1º/04/2014.

Resta então apreciar a postulação quanto ao ressarcimento dos danos morais que a autora teria experimentado.

Sobre esse assunto, é inegável que a negligência do réu em não transferir o veículo para o seu nome gerou transfornos de vulto à autora.

Independentemente de aprofundar a discussão em torno da solidariedade quanto ao pagamento de verbas incidentes sobre o automóvel, na esteira do art. 134 do CTB, transparece induvidoso que a autora, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, depositou confiança no réu, acreditando que ele regularizaria perante a repartição de trânsito competente a documentação própria do negócio.

As consequências que se deram a partir da inércia do réu então estão comprovadas nos autos e são reforçadas pelas regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Tal panorama, outrossim, basta à configuração dos danos morais passíveis de reparação.

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (especialmente quanto ao réu) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para 1) condenar o réu a realizar a transferência do automóvel em pauta para o seu nome no prazo de dez dias, contados de sua intimação e independentemente do trânsito em julgado da presente; 2) determinar que em caso de inércia seja expedido alvará à CIRETRAN local para essa finalidade independentemente de outras formalidades; 3) determinar que se oficie ao CIRETRAN local para que exclua do prontuário da autora as infrações de trânsito cometidas na condução do veículo objeto desta ação cometidas a partir do dia 1°/04/2014; e 4) condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, corrigidos a partir desta data e com juros de mora contados desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, intime-se o réu para que realize o pagamento (Súmula 410 STJ).

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA